



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

PA n°. 08190.065144/18-44 - 1ª PROSUS/MPDFT

RECOMENDAÇÃO nº 08/2021- PROSUS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio de sua Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 trata o direito à saúde como direito social (artigo 6.º), sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196);

Considerando que, nos termos da Resolução nº 7/2010 da ANVISA, a Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) é uma área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia;

Considerando que tramita, na 1ª PROSUS, o Procedimento Administrativo nº. 08190.065144/18-44, para acompanhar a oferta de leitos de UTIs pelo Sistema Único de Saúde no Distrito Federal;

Considerando que a Lei nº. 5.685, de 1º de agosto 2016, dispõe sobre a transparência de leitos de UTI no Distrito Federal e estabelece que devem ser disponibilizadas, no mínimo, as seguintes informações: local onde está instalada a UTI; equipamentos disponíveis na UTI; se é própria ou terceirizada; em caso de ser terceirizada, a quem pertence; início da ocupação, incluindo a informação do horário; para os leitos de UTI em manutenção e desativados, deve-se informar o motivo da manutenção e da desativação e a previsão da data em que possam ser utilizados novamente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Considerando que a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, instituída pela Portaria nº. 1.559/2008 do Ministério da Saúde, estabelece que a Regulação do Acesso à Assistência tem o controle de leitos disponíveis como uma das ações principais (artigo 5º, inciso II);

Considerando que a Portaria GM/MS nº 1.631/2015 estabelece os parâmetros para o dimensionamento dos serviços de saúde e, mais especificamente, critérios para o dimensionamento ideal da oferta de leitos gerais e de UTI, considerando o tamanho da população, o perfil epidemiológico do território e, ainda, variáveis, como o comportamento das filas e taxas de recusa, tempo médio de internação, população de referência para cada tipo de leito, entre outras;

Considerando que a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal publicou Relatório de Inspeção nas Unidades de Tratamento Intensivo da Rede Pública de Saúde do DF, datado de junho de 2017, com diversas proposições, acolhidas pela Decisão nº. 3872/2017 e reiteradas pelas de nº. 5681/18 e 1671/2020 da Corte de Contas local (Processo 31900/13- TCDF);

Considerando que tramita, na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, a Ação Civil Pública nº. 1013037-67.2018.4.01.3400, proposta da Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do DF, com pedido de desbloqueio de 68 leitos de UTI bloqueados na rede pública de saúde e reabertura de 67 leitos de UTI fechados pela rede pública de saúde entre 2013 e 2017, sob pena de multa diária;

Considerando que foi deferida a antecipação da tutela nos referidos autos, a fim de determinar a disponibilização de vagas de UTI, na rede pública e/ou privada do Distrito Federal, em plenas condições de utilização, observando os seguintes quantitativos mínimos: 314 leitos destinados ao público adulto, 80 leitos ao neonatal e 64 ao pediátrico, até o dia 15 de novembro de 2019, devendo os réus, a partir de então, manter a disponibilidade dos mencionados quantitativos mínimos de vagas de UTI, por categoria, até o final julgamento da ação;

Considerando que, em audiência de conciliação, ocorrida em 18 de fevereiro de 2020, as partes decidiram pactuar que a implantação do saldo de vagas de UTI ainda não implementado (40 vagas adulto e 5 neonatal) ocorreria em 90 dias;

Considerando que, apesar do aumento da oferta de leitos de UTI decorrente da ação civil pública acima mencionada, a existência de lista de espera de pacientes permanece uma constante, acarretando internações tardias, que comprometem o tratamento e, ainda, agravamento dos quadros clínicos e óbitos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Considerando que a demanda por leitos de UTI foi significativamente agravada em razão da pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando, para exemplificar, que, em 22 de fevereiro de 2021, havia uma lista de espera por UTI de 87 pacientes, sendo 10 com COVID-19 e 77 para UTIs regulares (não covid), segundo despacho 56381397/CRDF/DIRAAH, enquanto, em 1º de março de 2021, às 10:27h, havia uma lista de espera por UTI de 122 pacientes (47 covid e 75 não covid), conforme doc. SEI/GDF 56872280/CRDF/DIRAAH;

Considerando que, em 1º de março de 2021, a taxa de ocupação de leitos de UTI, conforme dados extraídos da Sala de Situação, era a seguinte: leitos COVID-19, 90,48% (sendo 91,23% adultos e 33,33% pediátricos), e leitos gerais (não COVID-19), 96,25% (leitos adulto), 98,78% (leitos neonatal) e 70,73% (leitos pediátricos), tendo passado, em 2 de março de 2021, para 95,06% (leitos adulto), 98,78% (leitos neonatal) e 80,00% (leitos pediátricos) os regulares, e 92,98% os leitos COVID-19 (93,33% adultos e 66,67% pediátricos) e, em 3 de março de 2021, para leitos COVID-19, 90,75% (sendo 90,63% adultos e **100,00%** pediátricos), e leitos gerais (não COVID-19), 92,31% (leitos adulto), 97,59% (leitos neonatal) e 78,05% (leitos pediátricos);

Considerando que, no campo de Leitos Gerais, em 1º de março de 2021, constava uma lista de 42 leitos bloqueados, alguns com data de bloqueio que remontam a setembro de 2020 e janeiro de 2021, com a simples informação de motivo “aguardando liberação” e “manutenção”, o que não atende à Lei nº. 5.685/16;

Considerando que, em reunião realizada com a Secretaria de Saúde, no dia 1º de março de 2021, o Ministério Público recebeu informação no sentido de que alguns bloqueios de leitos em hospitais contratados decorrem de falta de pagamento pela SES, em razão de dificuldade operacional de atesto de notas;

Considerando que foi publicado o Decreto nº. 41.850, de 1º de março de 2021, que dispõe sobre a proteção ao Erário, a continuidade de serviços públicos essenciais, o atendimento à população, o combate à pandemia da COVID-19, ao estado de calamidade, estabelecendo, em seu art. 3º, que os ordenadores de despesas podem, mediante decisão fundamentada, autorizar, parcialmente, em até 70%, sem prejuízos de futuras compensações e de eventuais garantias eventualmente consideradas necessárias, que os pagamentos sejam realizados antes de concluídos os processamentos, nas hipóteses dos incisos I ao III;

Considerando que, na lista de espera por leitos de UTI, divulgada na Sala de Situação (info.saude.df.gov.br), existe campo “subtipo de leito”, com elevado número de preenchimento com simples “não informado”, o que impede a identificação dos tipos de suporte com maior deficiência na oferta, em ofensa ao princípio da transparência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

Considerando que, conforme Quantitativo de leitos de UTI da rede SES/DF (próprios e contratados), de 22 de fevereiro de 2021, que acompanhou o despacho 56381397/CRDF/DIRAAH, acima citado, constam leitos adulto/geral, adulto/cirúrgico, adulto/coronária, adulto/neurotrauma, adulto/materna, pediátrico, neonatal, no seguinte quantitativo, incluídos leitos COVID-19:

RESUMO								
REDE PRÓPRIA								
LEITOS UTI	ADULTO					PEDIÁTRICA	NEONATAL	TOTAL
	GERAL	CIRÚRGICA	CORONÁRIA	NEURO-TRAUMA	MATERNA			
Regulados	68	0	0	0	8	15	53	144
COVID	28	0	0	0	0	0	0	28
Eletivos (panorama 1)	8	0	0	0	2	2	0	12
Crônicos	0	0	0	0	0	4	0	4
Inativos	2	0	0	0	0	0	3	5
TOTAL REDE PRÓPRIA	104	0	0	0	10	21	53	188
REDE CONTRATADA								
Regulados	140	0	10	20	0	23	39	232
Eletivos (panorama 1)	0	20	3	0	0	23	5	51
COVID	150	0	0	0	0	3	0	153
Inativos	7	0	2	0	0	1	0	10
TOTAL CONTRATADA	290	20	13	20	0	49	44	436
TOTAL	394	20	13	20	10	70	97	624
TOTAL COVID UTI⁴	178	0	0	0	0	3	0	181
TOTAL COVID UCI	94	0	0	0	0	0	0	94
TOTAL COVID	272	0	0	0	0	3	0	275

Considerando que, conforme Quantitativo de leitos de UTI da rede SES/DF (próprios e contratados), de 1º de março de 2021, que acompanhou o doc. SEI/GDF 56872280/CRDF/DIRAAH, também citado acima, constam leitos adulto/geral, adulto/cirúrgico, adulto/coronária, adulto/neurotrauma, adulto/materna, pediátrico, neonatal, no seguinte quantitativo, incluídos leitos COVID-19:

RESUMO								
REDE PRÓPRIA								
LEITOS UTI	ADULTO					PEDIÁTRICA	NEONATAL	TOTAL
	GERAL	CIRÚRGICA	CORONÁRIA	NEURO-TRAUMA	MATERNA			
Regulados	18	0	0	0	8	15	53	114
COVID	85	0	0	0	0	0	0	85
Eletivos (panorama 1)	8	0	0	0	2	2	0	12
Crônicos	0	0	0	0	0	4	0	4
Inativos	7	0	0	0	0	0	3	10
TOTAL REDE PRÓPRIA	111	0	0	0	10	21	53	215
REDE CONTRATADA								
Regulados	133	0	10	20	0	23	39	225
Eletivos (panorama 1)	0	20	3	0	0	23	5	51
COVID	156	0	0	0	0	3	0	159
Inativos	6	0	0	0	0	1	0	7
TOTAL CONTRATADA	289	20	13	20	0	49	44	435
TOTAL	400	20	13	20	10	70	97	650
TOTAL COVID UTI⁴	241	0	0	0	0	3	0	244
TOTAL COVID UCI	113	0	0	0	0	0	0	113
TOTAL COVID	354	0	0	0	0	3	0	357



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

. **Considerando** que a SES/DF apresentou cronograma de ampliação da oferta de Leitos de UTI **COVID** na rede (doc. SEI/GDF 56877978), com previsão de ampliação de 221 leitos de UTI para atendimento da COVID, com as seguintes datas: HRSAM: 7 leitos no dia 26 de fevereiro de 2021; Hospital HOME: 4 leitos no dia 26 de fevereiro de 2021; Hospital DAHER: 5 leitos no dia 26 de fevereiro de 2021; HRAN: 20 leitos no dia 27 de fevereiro de 2021; HRC: 10 leitos no dia 01 de março de 2021; HRG: 20 leitos no dia 02 de março de 2021; Hospital DAHER: 8 leitos no dia 03 de março de 2021; Hospital de Campanha da PM: 20 leitos no dia 04 de março de 2021; Hospital HOME: 10 leitos no dia 05 de março de 2021; HCB: 7 leitos no dia 05 de março de 2021; Hospital de Base, HRSM e Hospital de Campanha da Ceilândia: 110 leitos do dia 04 a 12 de março de 2021;

Considerando, por último, que apesar da existência de hospitais de campanha e incremento de leitos contratados na rede particular, conforme quadros acima, resta claro o impacto da ampliação de leitos COVID-19 na oferta de leitos gerais (não covid), cuja demanda reprimida já é elevada;

RESOLVEM RECOMENDAR

Ao Senhor **Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal**, Osnei Okumoto, que adote as seguintes providências:

1. ABSTENHA-SE de converter leitos de UTI gerais em leitos de UTI COVID-19, sem a devida compensação numérica, tendo em vista a elevada lista de espera de pacientes com agravos distintos da COVID-19;

2. Efetue PLANEJAMENTO adequado do quantitativo necessário de leitos de UTI, levando em consideração a demanda efetiva, atual e projetada, tanto para leitos gerais (não covid) como para leitos Covid-19, de modo a evitar prejuízos para a assistência de ambos os perfis de pacientes, apresentando ao Ministério Público plano de trabalho e cronograma de ampliação, em 15 dias úteis;

3. Efetue o DESBLOQUEIO, em no máximo 30 dias, de todos os leitos de UTI Neonatais atualmente bloqueados (3 Hospital Santa Marta, 1 Hospital Regional de Taguatinga e 2 Hospital Regional de Sobradinho), diante da taxa de ocupação de 98% e existência de, pelo menos, 5 pacientes neonatais em fila de espera, conforme dados extraídos da Sala de Situação (<http://info.saude.df.gov.br/>), em 02 de março de 2021. Alternativamente, **PROVIDENCIE** a ampliação da oferta em outras unidades de saúde, conforme parâmetros de economicidade e eficiência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

4. Efetue o **DESBLOQUEIO**, em no máximo 30 dias, de todos os demais leitos de UTI atualmente bloqueados, adultos (9 Hospital Santa Marta, 20 Hospital Maria Auxiliadora) e pediátricos (5 Hospital Santa Marta), diante da alta taxa de ocupação e da elevada lista de espera, conforme dados extraídos da Sala de Situação (<http://info.saude.df.gov.br/>), em 02 de março de 2021. Alternativamente, **PROVIDENCIE** a ampliação da oferta em outras unidades de saúde, conforme parâmetros de economicidade e eficiência;

5. **DETERMINE**, por meio de instrumento próprio, que os responsáveis pela alimentação da Sala de Situação abstenham-se de lançar informações de leitos bloqueados com simples referência a “manutenção” e “aguardando liberação”, fazendo constar, a partir do mês de abril de 2021 em diante, os reais motivos de bloqueio (por exemplo, pendência de pagamento, falta de RH, falta de bomba de infusão, falta de gasômetro, entre outras), em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº. 5.685, de 1º de agosto 2016;

6. **DETERMINE**, por meio de instrumento próprio, que os responsáveis pela alimentação da Sala de Situação abstenham-se de lançar, na lista de espera por leitos de UTI, “subtipo de leito” simples referência a “não informado”, fazendo constar, a partir do mês de abril de 2021 em diante, o real tipo de suporte necessário, conforme divisão adotada no Quadro Quantitativo de Leitos, ou seja, adulto/geral, adulto/cirúrgico, adulto/coronária, adulto/neurotrauma, adulto/materna, pediátrico, neonatal;

7. **DETERMINE**, por meio de instrumento próprio, que os responsáveis pela alimentação da Sala de Situação, no link de “Leitos Públicos de UTI – Gerais”, subcampo “tipo de leito”, adotem, a partir do mês de abril de 2021 em diante, o mesmo critério do Quadro Quantitativo de Leitos, ou seja, adulto/geral, adulto/cirúrgico, adulto/coronária, adulto/neurotrauma, adulto/materna, pediátrico, neonatal, em obediência ao artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 5.685/16, inserindo, ainda, mecanismo de filtro por tipo de leito, se possível;

8. **INFORME** ao Ministério Público, em 30 dias, o local em que são divulgados os relatórios determinados no item V.b da Decisão nº. 1671/2020 do TCDF (Processo 31900/13): *“divulgar, no link Transparência na Saúde do sítio eletrônico da SES/DF, os relatórios mensais de ocorrência de diárias de alta em UTIs da rede pública de saúde do Distrito Federal, incluindo leitos próprios e contratados, contendo, no mínimo, a quantidade total de diárias de alta de UTI, o valor estimado da diária de UTI e o custo total com diárias de alta de UTI, segregando as informações por unidade hospitalar, conforme diretrizes para divulgação de informação preconizadas pelos arts. 3º e 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)”*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

9. ENCAMINHE ao Ministério Público, no primeiro dia útil de cada mês, relativamente ao mês anterior (com início em maio, relativamente a abril de 2021), relatório semelhante ao que foi determinado no item V.d da Decisão nº. 1671/2020 do TCDF (Processo 31900/13), contendo os seguintes itens: (i) número de solicitações de UTI/mês por tipo de leito (adulto/geral, adulto/cirúrgico, adulto/coronária, adulto/neurotrauma, adulto/materna, pediátrico, neonatal); (ii) taxa de atendimento e a taxa de recusa mensal por tipo de leito; (iii) número de óbitos em fila de espera por tipo de leito; (iv) média mensal da taxa de ocupação por tipo de leito; (v) número de internações fora de fluxo, com justificativas; (vi) número de internações mensais sob mandado judicial; (vii) o tempo médio decorrido entre a reserva do leito e a efetiva internação; (viii) o tempo médio decorrido entre a alta médica dos pacientes internados em UTI e a alta administrativa.

Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (prosaude@mpdft.mp.br), de informações sobre as providências concretas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 03 de março de 2021.

**FERNANDA DA CUNHA MORAES
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Terceira PROSUS**

**MARCELO DA SILVA BARENCO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Quarta PROSUS**

**HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Primeira PROSUS**

**CLAYTON DA SILVA GERMANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Segunda PROSUS**

Assinado por:

CLAYTON DA SILVA GERMANO - 2ªPROSUS-BSI em 03/03/2021.

FERNANDA DA CUNHA MORAES - 3ªPROSUS-BSI em 03/03/2021.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA - 4ªPROREG-SA em 03/03/2021.

MARCELO DA SILVA BARENCO - 4ªPROSUS-BSI em 03/03/2021.

.